

EXCELENTÍSSIMO SENHOR MINISTRO RELATOR FLÁVIO DINO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

Ação Direta de Inconstitucionalidade nº. 7.708/DF

ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA PARA TELECOMUNICAÇÕES (“Abrintel”), por seus advogados, já qualificada nos autos da Ação Direta de Inconstitucionalidade (“ADI”) em referência, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, juntar **DOCUMENTOS NOVOS** e relevantes para a apreciação da questão constitucional posta nestes autos, a saber, **(i)** estudo do Instituto de Pesquisa para Economia Digital (IPE Digital), intitulado “Implantação do 5G no Brasil”, de autoria de Agostinho Linhares e Leonardo Euler de Moraes (**Doc. 01**); e **(ii)** Nota Técnica sobre Obrigação de Compartilhamento de Infraestrutura de Telecomunicações, de autoria de Juarez Martinho Quadros do Nascimento (**Doc. 02**).

I. DOCUMENTOS NOVOS CONFIRMAM A NECESSIDADE DE REFERENDO DA CAUTELAR

1. Na petição de ID 02206e70, a Abrintel manifestou-se sobre a petição de ingresso da Conexis Brasil Digital (ID 976aa495), na qual a entidade alega que a revogação do artigo 10 da Lei Federal nº. 11.934/2009, que estabelecia a regra de compartilhamento obrigatório de torres de telecomunicações no raio de 500 metros (“Regra dos 500 metros”), decorreria de uma necessidade para permitir a adoção e difusão da tecnologia 5G no Brasil.

2. Naquela oportunidade, demonstrou que o argumento da Conexis é insustentável e foi convenientemente fabricado, sob medida, para defender interesses de grandes empresas, descoladas dos interesses da população em geral. Em verdade, a revogação da Regra dos 500 metros **não é necessária para a difusão do 5G no país**. Pelo contrário, tem o potencial de encarecer a implementação dessa e de outras tecnologias de telecomunicações, como já reconhecido pelo Exmo. Min. Relator Flávio Dino ao conceder a Medida Cautelar requerida na petição inicial.

3. Ao encontro do que vem defendendo a Abrintel, o anexo estudo técnico do instituto IPE Digital¹, intitulado “Implantação do 5G no Brasil” (Doc. 01), desmente a alegação da Conexis de que seria necessário instalar torres com uma distância menor do que 500 metros para difundir essa tecnologia.

4. O estudo técnico demonstra que o 5G vem sendo implantado com sucesso no país sem a necessidade de construção de novas torres de grande porte. Isso se deve ao fato de que 87% das estações rádio base 5G instaladas no Brasil reutilizam estruturas anteriormente instaladas, confirmando a relevância do compartilhamento de infraestruturas.

5. Analisando dados empíricos divulgados pela Agência Nacional de Telecomunicações – ANATEL, o estudo técnico constata que as redes 5G estão sendo implantadas mediante o aproveitamento das torres já existentes, seja pela utilização de estruturas de menor porte localizadas em topos de prédios, postes, praças, fachadas ou marquises de edificações já existentes – exatamente como esclareceu a Abrintel na petição de ID 02206e70.

6. Como demonstram os Autores do estudo, Agostinho Linhares e Leonardo Euler de Moraes (ex-Presidente da ANATEL):

“Dados revelam que o uso da infraestrutura passiva existente (torres e sítios de instalação de antenas de telecomunicações) se apresentou determinante para a implantação das redes 5G no Brasil. Afinal, 87% das estações rádio base 5G reutilizam estruturas anteriormente instaladas e que servem também de suporte às redes pretéritas (2G, 3G e 4G). Aliás, a superação das lacunas digitais requer políticas públicas eficazes e as redes 4G em frequências mais baixas (dado o maior raio de cobertura) são fundamentais na solução do problema de conectividade.

O reuso de infraestrutura existente foi essencial para a rápida implementação do 5G não apenas na realidade brasileira. Essa prática foi também adotada na Europa. Afinal, reduz as barreiras e diminui a necessidade de novos sítios.”

7. E mais, o estudo também confirma, na linha do que a Abrintel expôs na petição inicial desta ADI, que o compartilhamento de infraestrutura de telecomunicações é essencial para a redução dos custos das operadoras – **o que ao fim e ao cabo impacta no preço dos serviços essenciais colocados à disposição dos usuários** –, além de ser uma medida alinhada aos ditames da **sustentabilidade e ordenação urbana**:

¹ <https://ipedigital.tech/>

“Nesse cenário de expansão de cobertura, o compartilhamento de infraestrutura será muito importante, pois permite que diferentes operadoras de telecomunicações prestem seu serviço a partir de um único conjunto de estrutura física, eliminando a necessidade de cada operadora construir implantar seus próprios sítios. Conseqüentemente, a necessidade de insumos básicos é menor (áreas, torres, energia), assim como o impacto visual é reduzido. O uso eficiente desses recursos reduz custos de capital (CAPEX), acelera a implantação de novos sistemas e está alinhado com a sustentabilidade.”

8. Tudo isso corrobora a absoluta correção da Medida Cautelar concedida pelo Exmo. Sr. Relator. Afinal, a Regra dos 500 metros, revogada por meio de uma emenda “jabuti”, é fundamental para otimizar recursos e reduzir custos operacionais, contribuindo para o desenvolvimento nacional (CF, artigo 3º, II) e a inclusão digital dos cidadãos (CF, artigo 1º, II).

9. **Para além disso, a anexa Nota Técnica de autoria de Juarez Martinho Quadros do Nascimento (Doc. 02), ex-Ministro das Comunicações e ex-Presidente da ANATEL, elaborada a partir de consulta formulada pela Abrintel, também escancara a falácia do argumento de que a implantação da tecnologia 5G dependeria da derrubada da Regra dos 500 metros.**

10. Segundo o ex-Ministro das Comunicações e ex-Presidente da ANATEL, que também se embasa em dados empíricos sobre a evolução da rede 5G até o momento e em expectativas técnicas para a continuidade dessa expansão, **não existe a imaginada relação entre difusão do 5G e construção intensiva de torres uma ao lado da outra:**

“3.2.6. No Brasil quase a totalidade das antenas 5G que está sendo instalada é de grande porte e nas infraestruturas existentes que suportam as redes 4G. Não se concretizou, portanto, a expectativa de que a implantação da tecnologia 5G iria exigir uma quantidade de antenas de cinco a 10 vezes maior que a tecnologia 4G.

3.2.7. Não se diga que a revogação da Regra dos 500 metros é necessária para a disseminação do 5G no Brasil. Referida regra aplicava-se apenas às torres de telefonia instaladas em solo (i.e. infraestruturas metálicas que saem do chão), cujas novas instalações muito pouco contribuem com a ampliação da rede 5G. Os estudos mostram que não estão sendo construídas novas torres para implementação do 5G no Brasil.”

11. A revogação da Regra dos 500 metros não só não é necessária para implantação de novas tecnologias, como também **fere o direito constitucional dos cidadãos de acesso aos serviços essenciais de telecomunicação por um preço justo**, que não comprometa a renda necessária para aquisição de outros bens e serviços da cesta básica. Também esses pontos são abordados pelo ex-Ministro das Comunicações e ex-Presidente da ANATEL na Nota Técnica:

“3.4.12. A duplicação de infraestrutura que poderia ser compartilhada, além de resultar na ocupação desordenada do solo e na poluição visual urbana, encarece o custo dos serviços de telecomunicações, dificultando, portanto, o acesso a bens culturais por meio de serviços de telecomunicações.

3.4.13. Com a Regra dos 500 metros, possibilitava-se a otimização e o uso eficiente da estrutura (torre), por meio do compartilhamento compulsório entre as empresas, assim como todos os custos de manutenção dela inerentes – preservadas, em todos os casos, as exceções legais ao compartilhamento obrigatório –, o que, naturalmente, barateava o serviço ao consumidor final permitia que mais pessoas tivessem acesso à internet.”

12. De resto, a Nota Técnica também corrobora a necessidade de ratificação da Medida Cautelar, na forma defendida pela Abrintel, afinal a revogação da Regra dos 500 metros representa **“um gigantesco retrocesso para a sociedade brasileira, para o desenvolvimento e para o meio ambiente. Impedir-se-ia a inclusão social e acesso a bens culturais por meio de serviços de telecomunicações para quem mais precisa”**.

13. Diante disso, por todos os fundamentos muito bem expostos na decisão do Min. Relator Flávio Dino, reforçados pelos documentos técnicos ora apresentados, a Abrintel pleiteia o referendo da Medida Cautelar pelo Plenário desse E. STF.

II. PEDIDOS DE INGRESSO COMO *AMICUS CURIAE* REFORÇAM AS INCONSTITUCIONALIDADES APONTADAS NA INICIAL

14. A Abrintel aproveita o ensejo para destacar a existência, até o momento, de nada menos que dez pedidos de ingresso como *amicus curiae* formulados por associações municipalistas de diversos Estados do País e uma relevante associação de prestadoras de serviços de telecomunicações, **todos reforçando os argumentos sobre as inconstitucionalidades formais e materiais** do artigo 12, II, da Lei Federal nº. 14.173/2021. São eles:

- Federação Goiana de Municípios – FGM (ID ccc7da95);
- Associação dos Municípios do Acre – AMAC (ID 4caddc8d);
- Federação das Associações dos Municípios da Paraíba – FAMUP (ID eee50e81);
- Associação dos Municípios de Mato Grosso do Sul – ASSOMASUL (ID e8d8d2a0);
- Federação dos Municípios do Estado do Maranhão – FAMEM (ID c04630cc);
- Associação dos Municípios adjacentes à Brasília – AMAB (ID d41954ed);
- Associação Goiana de Municípios – AGM (ID 0c996487);
- Associação Mato-Grossense dos Municípios – AMM (ID e6c2e72c);
- Associação Rondoniense de Municípios – AROM (ID e554e621); e
- Associação Brasileira das Prestadoras de Serviços de Telecomunicações Competitivas – TELCOMP (ID c5752df0).

15. Essas manifestações demonstram a enorme preocupação com que a revogação da Regra dos 500 metros foi recebida pelos Municípios brasileiros, responsáveis que são pela ordenação do solo urbano, pela proteção ao meio ambiente e pela garantia do bem-estar dos munícipes.

16. Em todos os pedidos de ingresso fica claro que o artigo 12, II, da Lei Federal nº. 14.173/2021, ao revogar a Regra dos 500 metros, **incentiva a instalação de torres de forma exponencial e desordenada em ruas de Municípios de todo o Brasil, o que promove prejuízos ao meio ambiente e ao bem-estar da população** a partir de uma inadequada utilização do espaço e do mobiliário urbano, contrariando os princípios de desenvolvimento urbano ordenado e meio ambiente ecologicamente equilibrado.

17. Exemplificativamente, a Abrintel destaca um trecho da manifestação da ASSOMASUL (ID e8d8d2a0), que traz argumentos também ecoados nas manifestações das demais associações municipalistas:

“Ademais, não fosse apenas pelo aspecto da redução de custos dos serviços de telecomunicações pelo uso eficiente das torres compartilhadas, há que se recordar que o maior benefício do compartilhamento obrigatório foi a organização urbanística resultado da aplicação do artigo 10 da Lei 11.934/2009.

A obrigação do compartilhamento evitou que diversas torres fossem construídas desnecessariamente lado a lado, como ocorria antes da vigência da regra original, que se revogou com a Lei 14.173 aqui combatida. Antes da vigência da Lei, sem a obrigação do compartilhamento, viu-se e ainda há resquícios disso, várias torres de telecomunicações serem construídas no mesmo bairro, uma para cada prestadora, já que o alcance do celular era um sabido diferencial competitivo entre elas.

A Lei 11.934/2009 trouxe, então, racionalização na construção e uso dessas torres e, em consequência, melhor condição do uso e da ocupação do solo, cuja gestão é competência exclusiva dos municípios. Daí a importância, além da flagrante desobediência ao processo legislativo, de se decretar a inconstitucionalidade requerida, pois não houve, nos arrazoados e justificativas da alteração, qualquer debate ou preocupação com os efeitos urbanísticos que atingem em cheio os municípios brasileiros.”

18. As manifestações das associações municipalistas não deixam dúvidas: caso não seja reconhecida a inconstitucionalidade do artigo 12, II, da Lei Federal nº. 14.173/2021, a desordenação urbana, que já é um grave problema em muitas cidades, poderá se agravar ainda mais. Novas torres serão instaladas sem qualquer distância mínima daquelas já existentes – o que efetivamente já vem ocorrendo, como demonstrou a Abrintel na petição de ID 02206e70 –, e sem qualquer preocupação com o bem-estar da população urbana, em **violação direta aos arts. 186 e 225 da CF**, que tratam dos objetivos da política de desenvolvimento urbano e do direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado.

19. Ademais, a manifestação da Telcomp – além de corroborar todos os argumentos trazidos pela Abrintel – também destaca que o artigo 12, II, da Lei Federal nº. 14.173/2021 **viola o princípio da livre concorrência disposto no artigo 170, IV, da CF**, pois a revogação da Regra dos 500 metros **favorece grandes operadoras que detêm recursos para construir infraestrutura própria e dificulta a entrada e permanência de novos agentes no mercado:**

“A Constituição Federal consagra, no artigo 170, inciso IV, a livre concorrência como um dos pilares da ordem econômica. A revogação da obrigatoriedade de compartilhamento de infraestrutura acarreta prejuízos à competição no setor de telecomunicações, beneficiando empresas com maior capacidade financeira e restringindo a entrada e permanência de novos competidores. Tal medida promove a concentração de mercado, comprometendo o equilíbrio concorrencial.

O ambiente concorrencial sadio é essencial para a inovação, melhoria da qualidade dos serviços e redução de preços ao consumidor. A restrição ao acesso à infraestrutura implica em discriminação econômica e violenta o princípio da isonomia concorrencial.”

20. Assim, é imperativo que esse E. STF compreenda que a revogação da Regra dos 500 metros, além de inconstitucional, traz imensuráveis prejuízos à sociedade brasileira e ao meio ambiente, o que agora fica ainda mais evidente com os pedidos de ingresso como *amicus curiae* aqui referidos.

III. REQUERIMENTO

21. Ante o exposto, a Abrintel requer **(a)** a juntada dos novos documentos anexos a esta petição, a saber, estudo técnico “Implantação do 5G no Brasil” (**Doc. 01**) e Nota Técnica sobre Obrigação de Compartilhamento de Infraestrutura de Telecomunicações (**Doc. 02**); **(b)** o **referendo** da decisão que concedeu a Medida Cautelar pelo Plenário desse E. STF; e **(c) ao final**, o julgamento de **integral procedência** dos pedidos iniciais, para declarar a inconstitucionalidade do artigo 12, II, da Lei Federal nº. 14.173/2021.

Termos em que, pede deferimento.
Brasília/DF, 4 de fevereiro de 2025.

ANGELA CIGNACHI BAETA NEVES
OAB/DF 18.730

EDUARDO ANTÔNIO LUCHO FERRÃO
OAB/DF 9.378